



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001325-13.2023.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante REGINALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **AGUDOS — 2ª VARA JUDICIAL**

Apelante: **REGINALDO DA SILVA**

Apelada: **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Beatriz Tavares Camargo**

VOTO Nº 45.918

Prestação de serviços de telefonia, TV a cabo e internet. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inserção de suposta dívida, em nome do autor, na plataforma Acordo Certo. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor.

Danos morais não configurados. Inexistência de repercussões de maior relevo. Expressivo lapso temporal entre o pagamento a maior (2022) e o ajuizamento desta ação (mai/2023) que, somado ao valor pouco expressivo (cerca de R\$ 10,00), torna inverossímil a alegação de prejuízo ao sustento do autor. Informações inseridas na plataforma Acordo Certo que não são visíveis a terceiros. Não demonstrado o rebaixamento do score em razão do registro do débito declarado inexigível.

Pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a sua fixação nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC ou, alternativamente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Impossibilidade de arbitramento por apreciação equitativa. Valor da causa que não se afigura irrisório ou diminuto. Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do Col. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076). Verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa que remunera dignamente os patronos das partes e condiz com a natureza da demanda, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC. Majoração, via reflexa, dos honorários devidos aos patronos do autor.

Revisão da base de cálculo dos honorários dos patronos da ré que não configura julgamento extra petita, tampouco reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC). Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Tabela da OAB que, de toda forma, é de natureza orientadora.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 347/352, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando, no caso daqueles devidos à patrona do autor, em R\$ 1.000,00; e, no caso daqueles devidos aos causídicos da ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela sua cliente (valor pleiteado a título de danos morais – R\$ 30.000,00), sem compensação e ressalvada a justiça gratuita concedida (fl. 170).

Contra o *decisum*, o autor opôs embargos declaratórios (fls. 355/360), que vieram a ser rejeitados à fl. 386.

Irresignado, apela o autor (fls. 468/475). Defende que os fatos narrados ensejam reparação por danos morais. Salienta que os honorários fixados em prol dos seus patronos são insuficientes, pugnando pela sua fixação nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC, ou, subsidiariamente, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso foi contrariado (fls. 504/514).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor, na exordial (fls. 01/11), que *“no final de 2022 realizou a contratação de um combo junto a empresa ré, para a prestação dos serviços de TV por assinatura, internet e telefonia fixa pelo valor mensal de aproximadamente R\$49,90 nos três primeiros meses e, posteriormente, parcelas fixas de R\$ 119,90”*. Relata, todavia, que, já no primeiro mês, a ré lhe cobrou valor superior ao acordado (R\$ 60,00), vindo a repetir a conduta nos meses subsequentes, com valores cada vez mais elevados (*“de aproximadamente R\$200,00 e R\$230,00”* no terceiro e no quarto mês). Afirma que, *“após a primeira parcela cobrada em valor superior, deixou de quitar com as mensalidades, uma vez que completamente divergentes daquilo que fora contratado”*. Conta que, meses após o cancelamento do plano, *“acessou o site do Acordo Certo SCPC/Boa Vista para consultar a situação do seu CPF, e se deparou com uma anotação da empresa ré, referente a duas dívidas no valor total de R\$ 456,40”*.

Nesse contexto, optou por ajuizar a presente ação, requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça; e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 456,40 e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

A decisão de fl. 170 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Após contestação (fls. 173/189) e réplica (fls. 199/219), as partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 289/290). Em resposta, ré e autor propugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 293 e 294/300,

respectivamente).

Determinou-se a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e Serasa (fl. 301), para a requisição de eventual histórico de negativas em nome do autor.

Juntadas as respostas aos ofícios (SCPC a fls. 305/309 Serasa Experian a fls. 310/312), as partes manifestaram-se a fls. 316 (ré) e 317/322 (autor).

A decisão de fls. 323/324 determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contra a determinação, o autor opôs embargos declaratórios (fls. 327/328), que vieram a ser acolhidos à fl. 338, nos seguintes termos:

[...] Razão assiste à parte embargante.

Conforme decidido pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 então mencionado na decisão embargada, “é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa LimpaNome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.” (destaquei).

Logo, considerando que a pretensão aqui deduzida possui natureza diversa do quanto definido no julgamento acima referenciado, eis que a discussão dos autos não se refere a dívida prescrita, tem-se que não há razão para a suspensão do feito, sendo de rigor o seu prosseguimento. [...]

Proferiu-se, então, a r. sentença de parcial procedência, motivando a interposição deste apelo.

No que atine ao pedido de reforma do capítulo da r. sentença que deixou de condenar a ré ao pagamento de danos morais, cumpre observar que, em hipóteses como a dos autos, a lesão extrapatrimonial é caracterizada ou pela ofensa à reputação da vítima, quando o seu nome é **negativado** (inscrito em órgãos de proteção ao crédito); ou pela retenção de fatia relevante da sua verba alimentar, que comprometa o seu sustento e reduza a sua qualidade de vida.

In casu, o pagamento a maior de cerca de R\$ 10,00 em 2022 certamente não permite divisar o comprometimento do sustento do autor, mormente se considerada a desnaturação do caráter alimentar dessa quantia pelo transcurso do tempo, haja vista que a ação foi ajuizada em 22/05/2023.

De outro lado, extrai-se dos documentos de fls. 307/309 e 310/312 que o nome do autor não foi inscrito nos cadastros de inadimplentes da Serasa e do SCPC em razão da dívida declarada inexigível, mas, exclusivamente, na plataforma Acordo Certo, cujo acesso é restrito.

Deveras, é cediço que as informações inseridas em tais plataformas de negociação (Serasa Limpa Nome, Acordo Certo e afins) não são visíveis a terceiros, o que inviabiliza o seu tratamento pelas entidades fornecedoras de crédito.

Doutra banda, não ficou demonstrada a utilização dos dados inseridos no sistema Acordo Certo para a realização da análise de gestão de risco ofertada pela empresa Boa Vista.

Como bem pontuado pelo d. magistrado

sentenciante, *“não há como concluir que a inserção do nome do autor na plataforma de negociações de fls. 23 repercutiu de forma negativa, tampouco impactou no seu “score”, sendo relevante considerar que o autor possui cadastro de negativação por dívida junto a outro credor, que não o réu (fl. 308), este sim apto a influenciar negativamente no score”*.

Com efeito, para a formação do score de crédito, são levadas em consideração as mais diversas questões, como hábitos de pagamento e evolução financeira. Nesse sentido, e levando-se em consideração a existência de negativação (ativa) em nome do autor por dívida diversa, não se pode estabelecer correlação automática entre o lançamento, pela apelada, da dívida de R\$ 456,40 na plataforma Acordo Certo e a diminuição do score de crédito do apelante.

Em outras palavras, não há como reconhecer o nexo causal entre a conduta da apelada (inserção da dívida na Acordo Certo) e a redução do score do apelante.

Tampouco há de se afirmar que o autor tenha sido submetido a constrangimento ou humilhação em razão do simples registro da dívida na plataforma – porquanto inacessível a terceiros –, o que afasta a alegação de dano moral *in re ipsa*.

Em suma, a r. sentença não comporta qualquer reforma no que tange aos danos morais, pois não houve a indicação de maiores consequências oriundas da cobrança indevida, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Passando adiante, no que diz respeito aos

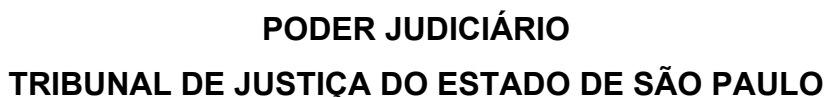
honorários advocatícios, antes que se possa analisar a alegação de insuficiência, cuido ser necessária a alteração da sua base de cálculo, porquanto incabível, no caso em comento, a fixação por apreciação equitativa.

De fato, ao interpretar o art. 85, §2º, do CPC, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, entendeu que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Entendeu, outrossim, que a equidade somente deve ser utilizada como parâmetro de fixação se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou se o valor da causa for assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC).

Percebe-se, dessa forma, que os honorários não poderiam ter sido fixados por apreciação equitativa no caso vertente, pois, conquanto a fixação com base no valor do débito declarado inexigível enseje pagamento ínfimo aos patronos do autor – ainda que no percentual máximo de 20% –, é certo que o arbitramento com esteio no valor da causa (R\$ 10.120,00) se mostra capaz de remunerá-los dignamente.

Por conseguinte, a verba honorária a ser paga por ambas as partes deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa, notadamente à luz do que dispõe o art. 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

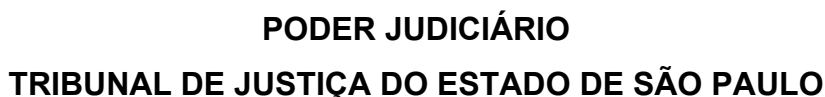
§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.



APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Honorários advocatícios. Fixação por proveito econômico. Inconformismo por resultar em valor ínfimo. **Pretensão de reforma para fixação da verba honorária por equidade. Aplicação do § 8º-A, do art. 85, do CPC, que encontra óbice no § 6º-A, ambos incluídos pela Lei nº. 14.365/22.** Descabimento. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível
1038272-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Décio
Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de
Registro: 14/02/2023; destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inexistência e inexigibilidade do contrato bem declaradas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Impugnação de assinatura constante de contrato bancário juntado aos autos pela instituição ré. Ônus da prova que recai sobre a parte que produziu o documento. Art. 429, II, do CPC. Tema Repetitivo 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade do débito bem declarada. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Descabimento. Ausência de má-fé do banco réu. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de forma simples. **AMOSTRA GRÁTIS.** Inexigibilidade de devolução do valor creditado em conta bancária da autora, afastando-se a compensação. Descabimento. Obrigação de restituir a quantia creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa. Impossibilidade de equiparação a amostra grátis. **DANOS MORAIS.** Não configuração. Crédito disponibilizado na conta do consumidor. Valor suficiente para neutralizar os descontos sobre a verba alimentar. Ausência de lesão a direitos da personalidade. Sucumbência recíproca bem declarada na origem. Art. 86 do CPC. Honorários advocatícios. Modificação, de ofício. Dever de observância da regra do §2º do



(TJSP; Apelação Cível
1020696-12.2021.8.26.0032; Relator (a): Cláudio
Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro:
30/09/2022; destaques nossos)

Registre-se, por oportuno, que a revisão da base de cálculo dos honorários devidos aos patronos da ré não configura *reformatio in pejus*, tampouco julgamento *extra petita*, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"REFORMATIO IN PEJUS". INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. Mantida a sucumbência da ré e extirpada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve corresponder ao valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Inexistência de "reformatio in pejus" por se tratar de matéria de ordem pública. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1000748-46.2021.8.26.0562, j. 29.11.2021)

"Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais pode ser alterada de ofício pelo Tribunal, sem que isso implique reformatio in pejus, porquanto se trata de matéria de ordem pública, regulada pelo art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes desta E. Corte e do Col. Superior Tribunal de Justiça. A sentença e o acórdão têm dois comandos judiciais claramente distintos: um declaratório, quanto à inexigibilidade do débito impugnado, e um condenatório, relativo aos danos morais, não estando o primeiro abrangido pelo termo "condenação". Ademais, se a própria lei faz distinção entre valor da condenação e do proveito econômico, é evidente que os conceitos não se confundem. O E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que, havendo condenação, esta deve ser a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Recurso improvido."

(TJ-SP - AC: 00059071520218260100 SP 0005907-15.2021.8.26.0100, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 25/05/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

(STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.336.265/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.03.2019)

Anote-se, ainda, que, mesmo que fosse possível a adoção do critério equitativo no caso em comento, o entendimento perfilhado pelo STJ e por esta E. Corte é o de que a tabela de honorários da OAB é meramente sugestiva e não vincula o julgador à aplicação dos valores por ela recomendados. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários

de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022) (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMA NOME". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DECLARADO INEXIGÍVEL. INSURGÊNCIA DO ADVOGADO CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTO NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **DE SE PREVALECER O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO À APLICAÇÃO VINCULADA AOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.** FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA EM R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000446-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023, destaques não originais)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, a fim de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa; e reviso *ex officio* a base de cálculo dos honorários devidos aos patronos da ré, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos aos causídicos do autor para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, esclareço que deixei de fixar verba honorária recursal em prol dos patronos da ré porque, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte adversa não seja conhecido integralmente ou não provido (Tema Repetitivo nº 1059 do STJ¹).

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.